



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02685/06

Protocolo nº 02685/06
Em 24 de 11 de 08
Secretaria de Administração

Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Representação ao INSS. Recomendações.

Acórdão APL TC 960/2007

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **São José dos Ramos**, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Erinaldo Viana da Silva**

Após exame da documentação encartada, o órgão de instrução produziu relatório de fls. 236/242, destacando os seguintes aspectos:

I – da Gestão Fiscal:

1. Pelo **atendimento** às disposições da LRF quanto a:

- a) Os gastos do Poder Legislativo;
- b) Gastos com a folha de pagamento;
- c) Gastos com pessoal;
- d) Correta elaboração dos RGF encaminhados a esta Corte;

2. Pelo **não atendimento** às disposições da LRF quanto a:

- a) Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas
- b) Envio dos RGF para este Tribunal, sem comprovação da publicação;
- c) Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA encaminhados para este Tribunal.

II – da Gestão Geral:

1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 201.000,00**, tendo sido transferido a receita de **R\$ 209.225,00**, e realizada a despesa no valor de **R\$ 208.449,69**, restando, pois, **superávit** na execução orçamentária de **R\$ 775,31**;
2. A remuneração anual dos Vereadores representou **3,18%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
3. Despesa com pessoal dentro do limite legal¹.
4. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.045,29**², registrado em Bancos (fls. 21).

¹ A despesa com pessoal representou **3,50%** da RCL.

² Conforme o Relatório da Auditoria, o Balanço Financeiro apresentado está incorretamente elaborado e pouco reflete a realidade financeira do município, haja vista a existência de despesas não contabilizadas no exercício no valor de **R\$ 25.634,45**. Considerando essa despesa que pertence ao exercício, pois nele foi efetivada, o valor da despesa orçamentária, que demonstra ser de **R\$ R\$ 208.449,69** elevou-se para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02685/06

5. A título de irregularidades o órgão de instrução evidenciou que ocorreu:
- a) Não contabilização de despesa orçamentária com encargos sociais, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 25.634,45 e infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente – item 3.1.1;
 - b) Déficit orçamentário no exercício no valor de R\$ 29.494,04 - item 3.1.1;
 - c) Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 1.029,98, causando prejuízo ao erário - item 3.1.2³;
 - d) Despesa insuficientemente comprovada com repasse de ISS ao Poder Executivo no valor de R\$ 2.247,25, causando prejuízo ao erário - item 3.1.3;
 - e) Despesa insuficientemente comprovada com diárias, no valor de R\$ 1.037,97, causando prejuízo ao erário - item 3.1.4;
 - f) Pagamento de despesa ilegal no valor de R\$ 1.040,00 com aquisição de peças e pneus, visto que a Câmara não possui veículo, causando prejuízo ao erário - item 3.1.5;
 - g) Balanço financeiro incorretamente elaborado, não representando a real situação financeira do exercício – item 4;
 - h) Falta de retenção de contribuições previdenciárias e falta de pagamento das obrigações patronais com a previdência, tanto dos servidores quanto dos vereadores, podendo trazer prejuízos futuros tanto para os servidores quanto para os vereadores, além de caracterizar a existência de um verdadeiro passivo contingente para o Poder Legislativo Municipal (fls. 207/216, 221/232 e 263/265)

Notificado, o responsável não apresentou esclarecimentos, mesmo tendo sido concedida a prorrogação do prazo solicitada (fls. 246, 249).

Objetivando dirimir a dúvida quanto ao recolhimento do ISS acusado no Balancete Financeiro, sem comprovação, os autos retornaram à Auditoria (fls. 251), que ao analisar os balancetes enviados pela Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, constatou que *“inexistem documentos que comprovem o referido repasse. Portanto, a despesa no valor de R\$ 2.247,25 está insuficiente comprovada”*.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que, opinou pela:

R\$234.084,14. Assim, os restos a pagar inscritos no exercício que demonstra R\$ 0,00, passou para R\$ 25.634,45 (fls. 238).

³ Conforme o Órgão Auditor, o Balanço Financeiro demonstra a título de despesa com o INSS, o valor de R\$ 2.438,80, sendo R\$ 1.042,73 de despesa orçamentária e R\$ 1.396,07 de despesa extra-orçamentária. Entretanto, conforme comprovantes dessa despesa, apenas o valor de R\$ 1.408,82 está comprovado por meio de GPS doc. fls. 157/166. **Resta a comprovar o valor de R\$ 1.029,98.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02685/06

1. **Irregularidade** das contas em apreço;
2. **Declaração de atendimento parcial** às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Erinaldo Viana da Silva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
4. **Imputação** do débito ao gestor responsável relativo às despesas não comprovadas e ao dispêndio com aquisição de peças e pneus, nos valores apurados pela Auditoria;
5. **Recomendação** à administração da Câmara Municipal de São José dos Ramos no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como à necessidade de organizar e manter os registros contábeis da Casa Legislativa vertente em consonância com os legais pertinentes.

Esta prestação de contas estava inserida na pauta da sessão do dia 22/11/2007, tendo este Relator retirado o processo da pauta daquele dia, atendendo solicitação do gestor para juntada de documentos, todavia, até a data de ontem, nenhum novo documento veio aos autos.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acerca da **gestão fiscal**, restou comprovado o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na esteira do entendimento do Ministério Público Especial, e, considerando que examinando detidamente a instrução processual não se evidenciou qualquer desconto de contribuição social – INSS, dos subsídios dos vereadores durante todo o exercício de 2005 (fls. 208/216), obrigação esta que vigora desde a edição da Lei nº 10.887/04, que incluiu, definitivamente, a remuneração dos agentes políticos como fato gerador da mencionada contribuição.

Quanto às despesas não comprovadas, entendo que gestor deve ser compelido a devolver os referidos valores aos cofres do Município, ressalta-se, no entanto, a ausência de defesa do gestor, mesmo com todas as oportunidades oferecidas.

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Erinaldo Viana da Silva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02685/06

2. **Impute débito** ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Erinaldo Viana da Silva, no valor total de R\$ 5.355,20⁴, relativo às despesas não comprovadas e ao dispêndio com aquisição de peças e pneus, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que proceda ao recolhimento ao erário da importância imputada, decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. **Aplique**, com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. Erinaldo Viana da Silva, no valor de **R\$ 2.805,10**, em razão de infrações às normas legais, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Declare o **atendimento parcial** às exigências da LRF;
5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno **representação ao INSS** acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores;
6. **Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de estrita observância dos ditames da Constituição Federal e das normas de caráter previdenciário;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02685/06 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **São José dos Ramos**, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Erinaldo Viana da Silva**, relativa ao exercício de 2005,

⁴ Os valores a serem imputados correspondem a:

Despesas relativas a consignações do INSS não comprovadas	R\$ 1.029,98
Despesa insuficientemente comprovada com repasse de ISS ao Poder Executivo	R\$ 2.247,25
Despesa insuficientemente comprovada com diárias	R\$ 1.037,97
Pagamento de despesa ilegal com aquisição de peças e pneus	R\$ 1.040,00
TOTAL	R\$ 5.355,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02685/06

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Erinaldo Viana da Silva;
2. **Imputar débito** ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Erinaldo Viana da Silva, no valor total de R\$ 5.355,20, relativo às despesas não comprovadas e ao dispêndio com aquisição de peças e pneus, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que proceda ao recolhimento ao erário da importância imputada, decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. **Aplicar**, com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. Erinaldo Viana da Silva, no valor de **R\$ 2.805,10**, em razão de infrações às normas legais, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. Declarar o **atendimento parcial** às exigências da LRF;
5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno **representação ao INSS** acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores;
6. **Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de estrita observância dos ditames da Constituição Federal e das normas de caráter previdenciário;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral